



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ODILON AIRES

PL 502/2003

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado ODILON AIRES)

CC-102
Ao Protocolo Legislativo para registro a ser
seguida, à CES, CEF, RECJ.
Em 11/06/03.

Dispõe sobre o estágio de estudantes nos órgãos e entidades do Poder Público do Distrito Federal, e dá outras providências.

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Gabinete do Poder Público

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O estágio curricular de estudantes regularmente matriculados e com efetiva frequência nos cursos do ensino médio e superior, da rede oficial e particular, será regido nos termos desta lei.

Art. 2º Considera-se estágio curricular, para os fins desta lei, as atividades de aprendizagem profissional e cultural, para o desempenho de atividades de prática real de trabalho junto aos órgãos e entidades do Poder Público do Distrito Federal.

§1º A supervisão do estágio ficará a cargo da instituição de ensino a que esteja vinculado o aluno.

§2º As instituições de ensino ficam obrigadas a credenciar junto aos órgãos do Poder Público do Distrito Federal, com os quais mantenham convênio, os profissionais encarregados da supervisão dos seus estagiários.

§3º A participação dos órgãos do Poder Público do Distrito Federal não enseja interferência nos procedimentos didático-pedagógicos das respectivas instituições de ensino.

Art. 3º São requisitos para realização do estágio:

PROTUCOLO LEGISLATIVO
PL 502/03
11/06/03 hrc.

- I – celebração de convênio entre a instituição de ensino e os órgãos ou entidades do Poder Público do Distrito Federal;
- II – correlação das atividades de prática real com as a serem realizadas, a título de estágio, e com a programação didático-pedagógica do respectivo curso;
- III – carga horária mínima equivalente a um semestre letivo, prorrogável uma única vez por igual período;
- IV – jornada diária de trabalho máxima de 8 (oito) horas/aula; e
- V – emissão de apólice de seguro de acidentes pessoais para cada aluno enviado ao campo do estágio.

Art. 4º A indicação dos estagiários será realizada sob responsabilidade única e exclusiva das respectivas instituições de ensino, conforme a proposta pedagógica da instituição de ensino, sendo vedada a realização de processo seletivo e o pagamento de taxas para admissão de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ODILON AIRES

estagiários; observando-se a distribuição proporcional do número de vagas oferecidas em face da demanda total apurada entre as instituições de ensino devidamente conveniadas.

Art. 5º A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso a ser firmado entre o estudante, a instituição de ensino e o respectivo órgão ou entidade do Poder Público, do qual constará no, no mínimo:

- a) a jornada diária de estágio;
- b) carga horária semestral;
- c) cláusula de renovação;
- d) a área de formação didático-pedagógica do estudante;
- e) as atividades a serem desenvolvidas pelo estagiário;
- f) o convênio ao qual se vincula.

Art. 6º As atividades de estágio não acarretam vínculo empregatício com o Poder Público do Distrito Federal.

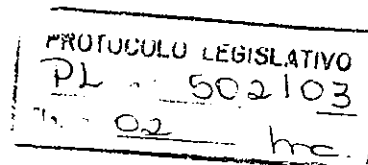
Art. 7º O estágio será automaticamente extinto quando da ocorrência dos seguintes eventos:

- a) inobservância da jornada diária de estágio;
- b) término do prazo estipulado no termo de compromisso;
- c) conclusão, interrupção, ou trancamento do curso;
- d) ausência injustificada, às práticas do estágio, por 8 (oito) dias consecutivos, ou 15 (quinze) dias interpolados, no decorrer do período de um mês;
- e) a requerimento do estagiário;
- f) pelo não cumprimento das cláusulas e condições do termo de compromisso;
- g) por interesse da administração, desde que devidamente motivado, e com antecedência mínima de 30 (trinta dias).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Paulo Roberto





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ODILON AIRES

JUSTIFICAÇÃO

Objetivamos com a presente proposição estabelecer critério uniforme para admissão de estagiários no âmbito do Poder Público do Distrito Federal, normatizando e incentivando a admissão de estagiários nas mais diversas áreas profissionais. Visamos, ainda, vedar a utilização de prática discriminatória que atualmente é adotada, vez que em muitos dos casos, notadamente na área de saúde, apenas os alunos oriundos das instituições privadas de ensino são submetidos a exames de admissão para realização de estágio, e ainda são submetidos ao pagamento de taxas de inscrição, o que sem sombra de dúvida contraria a lei e a moralidade pública.

O Estado pode e deve se apresentar como agente fomentador da qualificação profissional dos jovens, pois incoerente seria não atuar nessa seara, vez que inúmeros programas de incentivos, patrocinados pelo Estado, são propostos com o fito de abrir o mercado de trabalho para os jovens, mas em sua maioria para criação de postos de trabalho junto à iniciativa privada. É chegada a hora de o Estado se apresentar e contribuir para com a formação de mão-de-obra especializada e qualificada nas mais diversas áreas profissionais.

Ressaltamos que não se trata de criação de empregos, mas sim de ofertar oportunidade de complementação à formação daqueles que serão, sem sobra de dúvidas, os profissionais que no futuro cuidarão dos nossos destinos.

Sala das Sessões, em de junho de 2003

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 502103
Fla. n.º 03 hr

Odilon Aires
Deputado **ODILON AIRES**
PMDB/DF